

**ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE CARCAVEL-CE.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.19.04.2021 – PE**  
**C/ CÓPIA PARA O TCM E MP.**

**CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644, Edson Queiroz, nesta urbe, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.19.04.2021 – PE**, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, bem como no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

**DOS FATOS**

A empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** é parte interessada na participação do Pregão Eletrônico nº 01.19.04.2021 –PE, onde tem como objeto **Registro de Preços visando a locação de equipamentos de informática necessários para atender as demandas das secretarias municipais de Cascavel/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo.**

Ocorre que, ao receber o edital e analisá-lo percebeu alguns pontos nele contidos que vão de encontro à legislação pátria, existindo no presente edital cláusulas que restringem a participação de um maior número de concorrentes, evitando-se uma maior competitividade no certame e conseqüentemente deixando assim, o Município de Cascavel de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, ao mesmo tempo em que deixa de fazer exigência que assegurem ao Município o cumprimento do objeto do certame, bem como, em desacordo com o princípio da moralidade.

Conecta Equipamentos e Serviços Ltda.

CNPJ: 02.736.051/0001-01 INS.ESTADUAL: 06.270.644-6

Rua Nestor Fontenele Vasconcelos, 644 - Edson Queiroz - Fortaleza - CE - CEP: 60834-355 - Fone (85) 3388-0000

email: [conecta@conectacopiadoras.com.br](mailto:conecta@conectacopiadoras.com.br) - [www.conectacopiadoras.com.br](http://www.conectacopiadoras.com.br)

Compulsando o malsinado edital, pode se verificar que além de exigências dúbias e contraditórias ainda existe clausulas em flagrante ilegalidade contrariando totalmente o disposto na legislação vigente.

## DA SOLICITAÇÕES DÚBIAS

No edital, logo se percebe existir dubiedades que queremos acreditar tenham ocorrido por meros erros de digitação, note se que os itens 08, 09, 10 e 11 do lote 01, cotam impressoras multifuncionais e laser, entretanto, nos itens 08 e 09 a descrição dos mesmos não apresenta a franquia de copias exigidas pelos Município, em contrapartida nos itens 10 e 11 as franquias são postas, sendo item 10, exigido 3.000 pagina mês e no item 11, 6.000 páginas mês:

Importante frisar que a franquia é de fundamental importância para que os o licitante possa apresenta sua proposta de preço, visto que é um dos itens que influenciam na formação do preço.

Assim o edital é deficiente e nos itens 08 e 09 não fornece parâmetros para que os licitantes possam formular suas propostas, tornando-se temerárias propostas apresentadas sem o referido parâmetro, causando assim risco à administração.

Ainda na cotação dos equipamentos consta nos referidos itens:

- Notebooks

“(AUMENTO DE CAPACIDADE DA VELOCIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, MEMORIA E TAMANHO DO MONITOR DE VIDEO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SOFTWARES SEM ONUS PARA CONTRATANTE)

- impressoras



"ATUALIZAÇÃO DO AUMENTO DA CAPACIDADE DA VELOCIDADE DE IMPRESSÃO OU QUALIDADE DE IMPRESSÃO SEM ONUS PARA O CONTRATANTE"

Ora! A Administração tem total liberdade para realizar o certame licitatório de acordo com as necessidades da mesma, entretanto, o item deve atender ao posto no edital, não é crível se cotar um equipamento de capacidade "a" e depois querer que o licitante entregue um equipamento de capacidade maior, visto que isto não estava previsto na proposta de preço formulada, ocorrendo assim desalinhamento nos preços.

O que parece é que o edital já foi confeccionado para os malsinados realinhamento de preços, o que é totalmente contrário as orientações das cortes de contas.

No ditado popular a Administração não pode cotar um carro popular e exigir a entrega de um carro de luxo, isso fatalmente irá gerar realinhamento de preço com aditivos ao contrato.

Por fim é importante explicitar que o edital sequer exige a apresentação de catalogo ou qualquer outro documento que possa a administração verificar se o equipamento cotado está de acordo com a descrição citada no mesmo.

Nobres julgadores, clara é Lei 8.666/93, em seus arts. 44, 45 e 46, que definem os tipos de licitação e o dever de serem claros e explícitos os critérios e procedimentos contidos no instrumento convocatório, senão vejamos:

***"Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."***



"art. 46. ....

**§1º Nas licitações de tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento CLARAMENTE EXPLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual fixará o preço máximo que a administração se propõe a pagar:**

**§2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento CLARAMENTE EXPLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:"**

Clara também é a doutrina pátria ao tratar do tema relativo à clareza e determinações precisas que devem existir no edital convocatório, senão vejamos:

"Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. É inconstitucional o entendimento que remete à escolha da Comissão determinar, apenas no momento do julgamento, os documentos que serão exigidos do particular." Marçal Justen Filho, comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ED. Dialética, 6ª ed., 1999

Assim as imprecisões explicitadas acima em termo de referência anexo ao edital do presente pregão é algo combatido pela legislação que rege as licitações.

## DOS PROFISSIONAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

d) Contratos de prestação de serviços.

1.2. A licitante vencedora deverá apresentar comprovação da qualificação do(s) profissional(ais) que serão alocados na prestação dos serviços, **no ato da assinatura do contrato**. O Município de Cascavel poderá a qualquer

Conecta Equipamentos e Serviços Ltda.

CNPJ: 02.736.051/0001-01 INS.ESTADUAL: 06.270.644-6

Rua Nestor Fontenele Vasconcelos, 644 - Edson Quelroz - Fortaleza - CE - CEP: 60034-355 - Fone (85) 3388-0000

email: [conecta@conectacopiadoras.com.br](mailto:conecta@conectacopiadoras.com.br) - [www.conectacopiadoras.com.br](http://www.conectacopiadoras.com.br)

momento recusar o atendimento dos serviços por profissionais que não atendam aos requisitos aqui especificados.

2. A comprovação dos requisitos a que se pede deverá ser composta de:

2.1. Certificados que comprovem a conclusão dos cursos exigidos;

a) Atendimento de Nível 1;

✓ Possuir certificado de conclusão de ensino médio

✓ Possuir certificado de curso técnico em eletrônica, hardware, microinformática ou manutenção de computadores;

b) Atendimento de Nível 2º ;

✓ Possuir Certificação ITIL Foundation;

✓ Possuir habilitação profissional na área de informática ou curso superior (completo ou em andamento) na área tecnólogo ou técnico;

**Possuir Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física (Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA).**

Portanto, agindo desta forma a douta comissão de licitação foi de encontro aos princípios norteadores do procedimento licitatório, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade e o da igualdade entre os licitantes.

Reza a Carta Política, em seu art. 37, XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

**qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

No que pertine as exigências excessivas contidas em instrumentos convocatórios, vejamos o que nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

**“Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas, ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”<sup>1</sup>**

Mais adiante segue o mesmo professor lecionando sobre o tema.

“Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência *amplia* sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponde ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.”<sup>2</sup>

Portanto, ao fazer esse tipo de exigência para a simples locação de equipamento, a Administração faz exigências dispensáveis, em desacordo com a carta política de 1988.

Importante ainda explicitar que desde a edição da Lei 13.639/2018, que criou os o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, exigir apenas o registro no CREA é ceifar a participação de empresas que tem em seus quadros profissionais aptos, mais que após a referida lei fazem parte de outros conselhos.

Portanto, restou demonstrado que a Administração pública não pode ir de encontro a Legislação vigente que orienta e regulamenta os procedimentos licitatórios, e, muito menos a Constituição Federal como está fazendo no edital do pregão eletrônico 01.19.04.2021-PE, fazendo exigências ora dúbias, ora excessivas que em nada acrescentam ao objeto licitado e deixando de fazer exigências necessárias como a franquia para copadoras, verificando-se que tais exigências apenas cerceiam a participação de um maior número de empresas desfavorecendo assim a competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração Pública, enquanto deixa de fazer exigências que essas sim garante a busca de propostas de empresas sérias.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 9ª ed., Ed. Dialética.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 9ª ed., Ed. Dialética.

---

---

### III - DOS PEDIDOS

---

---

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. que se'digne de:

Receber e processar a presente impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e da cláusula 17, do presente edital.

Seja o presente edital revisto, para que seja posto nos itens 08 e 09 do lote 01 as referidas franquias de impressão, bem como, seja exigido os referidos catálogos do produtos cotados como forma de verificar a entrega dos mesmos, por fim seja excluída do certame as exigências desnecessárias como Registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA), ou caso não seja entendida assim, seja incluído o registo no Conselho Federal dos Técnicos Industriais(CFT);

Caso assim não entenda V. Sa., remeter a presente impugnação, devidamente instruída pelo caderno processual licitatório, à competente autoridade superior, para o devido julgamento da mesma, para, então, ser julgado procedente a impugnação ao edital, no sentido de seja posto nos itens 08 e 09 do lote 01 as referidas franquias de impressão, bem como, seja exigido os referidos catálogos do produtos cotados como forma de verificar a entrega dos mesmos, por fim seja excluída do certame as exigências desnecessárias como Registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA), ou caso não seja entendida assim, seja incluído o registo no Conselho Federal dos Técnicos Industriais(CFT);

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 30 de abril de 2021.

HERMANN LOIOLA SANTOS  
Assinado de forma digital por  
HERMANN LOIOLA SANTOS :3606545334  
Dados: 2021.04.30 14:07:08 -03'00'

---

HERMANN LOIOLA SANTOS  
CPF: 360.654.553-34  
RG: 1398133-87 SSP/CE  
CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 02.736.051/0001-01